

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – SETEMBRO/2012

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de **setembro/2012**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 04 de novembro de 2010, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa

Os processos administrativos de dispensa são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevêem expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de **setembro** de 2012, **03 processos**, sendo os de n.º 090/2012, 093/2012, 096/2012 e 097/2012.

Assim, vamos à análise individual dos processos.

Processo Administrativo nº 090/2012:

Cuida da contratação de Mestre de Cerimônia, do sexo feminino, para a apresentação das solenidades e dos eventos da Câmara Municipal durante o exercício de 2012.

O valor da contratação foi de R\$1.100,00 (mil e cem reais). O termo de dispensa foi publicado no jornal da Câmara.

O Processo foi devidamente autuado, e devidamente, foram anexados 3 orçamentos. A regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidão.

Cabe mencionar que a Senhora Kilmara Alexandra Tavares, não pode participar do certame, tendo em vista a condição de candidata a vereadora no ano de 2012.

Há também nos autos certidão da contadora que atesta a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos autos, conforme determina o TCEMG.

Processo administrativo nº 093/2012:

Trata da contratação de Empresa para fornecimento de 240 (duzentos e quarenta) Kits de lanche, composto de biscoito achocolatado e doces, para distribuição durante a participação de estudantes, na Semana do Legislativo, “Vereador Estudante”, da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$477,60 (quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos).

O termo de dispensa foi publicado no jornal da Câmara Municipal.

Consta nos autos a juntada de 03 orçamentos. A regularidade fiscal e trabalhista também foi devidamente comprovada tendo em vista a juntada de certidões.

Foi constatado que a nota de empenho não foi juntada aos autos, devendo ser anexada, conforme orientação do TCEMG.

Processo Administrativo nº 0096/2012

Cuida este processo da contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de 06 (seis) livros para registro de documentos da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$810,00 (oitocentos e dez reais). E o termo de dispensa foi publicado no Jornal da Câmara Municipal.

Não foi justificado o motivo da juntada de apenas dois orçamentos, sendo que como já foi ressaltado, é necessária a juntada de no mínimo três orçamentos, conforme orientação do TCEMG.

A regularidade fiscal foi comprovada mediante juntada de certidões negativas da empresa vencedora.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos autos conforme determina as IN/TCEMG nº 08/03 e 02/10, devendo ser anexada o quanto antes.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº-097/2012:

Trata o presente da contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, para renovação da assinatura anual do mencionado Instituto, por solicitação do Setor Jurídico da Câmara Municipal, por período de 12 meses.

O valor da contratação foi de R\$2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais), cujo Termo de Dispensa foi publicado no Jornal da Câmara.

A regularidade fiscal foi comprovada mediante certidões negativas que foram acostadas aos autos.

Em que pese a contratação ser efetivada mediante dispensa, e que seu objeto da contratação foi designado tendo em vista as características do Instituto, mesmo ante a impossibilidade de juntada de três orçamentos, é necessária a justificativa para tal motivo.

Foi constatado que a nota de empenho não está nos autos, devendo ser anexada o quanto antes.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Analisando os arquivos da Câmara Municipal no mês de **SETEMBRO** de 2012, extrai-se que não houve conclusão de processo licitatório visando à aquisição de produtos ou contratação de serviços de maior vulto, que não enquadrassem nas hipóteses de dispensa.

3. Conclusão

Ressalta-se após detido exame dos processos as seguintes ocorrências:

Foi analisado nos processos, que a questão relativa à motivação ou justificativa, finalidade, descrição do objeto e razão da escolha, não foram devidamente atendidas, assim, as razões da escolha do fornecedor/prestador de serviços devem ser demonstradas no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha; as justificativas de preços devem ser instruídas com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.

Corroborar com o que foi dito acima a juntada de três orçamentos nos autos.

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta.

“De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio,

COMISSÃO PERMANENTE DE

C**ONTROLE INTERNO**

sem que se vislumbre justificativa razoável”. (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. “No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços”. (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

Também foi constatado em todos os processos que a cópia da nota de empenho não foi juntada, conforme determina as Instruções Normativas n.º 08/03 e 02/10 do TCEMG, assim, mesmo que extemporânea, deve ser anexado ao processo.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 de outubro de 2012.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira